



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ**

(ao PL nº 3707, de 2021)

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.707, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 4º. ....

.....  
II - a assinatura avançada a ser utilizada pelo usuário para sua assinatura eletrônica, sem prejuízo de outras espécies de assinaturas eletrônicas que já possuem presunção de autenticidade por força de lei;

.....,  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3.707, de 2021, de autoria do Senador Eduardo Braga (MDB/AM), traz legítima e importante proposição para dar respaldo para os cartórios brasileiros para se alinharem à modernidade digital. Os serviços notariais e de registro realizados pelos cartórios devem acompanhar as transformações digitais em curso na sociedade, haja vista os grandes avanços no campo financeiro com movimentações digitais ou ainda no campo da telemedicina.

O relacionamento cidadão e cartoriado pode ser dinamizado pela emissão de documentos eletrônicos sem ter a obrigatoriedade de o usuário estar pessoalmente em unidades cartorárias. Por isso é importante

SF/22838.04961-44



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que o projeto também disponha sobre a forma adequada para garantir a identificação digital e a validade jurídica de tais documentos.

A identificação digital e a assinatura eletrônica andam de braços dados, e a última é a forma pela qual atribuímos a identificação a alguém em ambientes digitais.

As assinaturas eletrônicas são reguladas pela Lei de Assinaturas Eletrônicas - Lei nº 14.063/2020, que trata das formas de identificação e manifestação de vontade em ambientes digitais. A lei dispõe ainda sobre as três espécies de assinatura eletrônicas: simples, avançada e qualificada (art. 4º).

No projeto em tela, há menção ao uso de certificados digitais, uma assinatura qualificada, como única forma de identificação válida a ser utilizada pelo usuário para sua assinatura eletrônica (art. 4º, inciso II).

A espécie de assinatura qualificada é caracterizada pela exigência do certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). O certificado digital, apesar de eficiente e seguro, é uma espécie de assinatura pouco abrangente e inclusiva. Hoje, 3% da população possui o certificado, e este não possui custo acessível.

Ressalte-se que os critérios de segurança e eficiência obrigatórios para as duas são os mesmos. Inclusive, determina a Lei que a assinatura avançada é caracterizada por:

- a) estar associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

Condicionar a validade de serviços notariais e de registro ao uso de certificado digital limita sobremaneira o alcance dos recursos do cidadão, ferindo princípios de inclusão e eficiência da administração pública e Lei da Liberdade Econômica.

**Ressalte-se que a recente Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 (Cartórios Digitais), trouxe a previsão do uso da assinatura**

SF/22838.04961-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**avançada para os serviços de registro, inclusive para atos que envolvam imóveis.**

Isto posto, sugere-se que se adicione ao texto do Projeto de Lei nº 3.707/2021 a possibilidade de uso também da assinatura avançada, que é tão segura e eficiente quanto a assinatura qualificada e caminha na mesma linha de desburocratização já adotada pelo Congresso.

SF/22838.04961-44

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA